

Alteração 96

Dimitrios Papadimoulis, Stefan Eck, Luke Ming Flanagan, Stelios Kouloglou, Kostas Chrysogonos

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0175/2019

Bas Eickhout, Sirpa Pietikäinen

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 1***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 1

Artigo 1

Objeto e âmbito de aplicação

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define os critérios para determinar *se uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental*, com vista a estabelecer o grau de sustentabilidade ambiental de um investimento.

1. O presente regulamento define os critérios para determinar *o impacto ambiental e o grau de sustentabilidade ambiental de uma atividade económica*, com vista a estabelecer o grau de sustentabilidade ambiental de um investimento.

2. O presente Regulamento aplica-se a:

2. O presente Regulamento aplica-se a:

(a) Medidas, adotadas pelos Estados-Membros ou pela União, que estabelecem requisitos aplicáveis aos intervenientes no mercado no que diz respeito aos produtos financeiros ou obrigações de empresas *que são comercializados como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental*.

(a) Medidas, adotadas pelos Estados-Membros ou pela União, que estabelecem requisitos *relacionados com a sustentabilidade* aplicáveis aos intervenientes *pertinentes* no mercado no que diz respeito aos produtos financeiros ou obrigações de empresas.

(b) Intervenientes no mercado financeiro que propõem produtos financeiros como sendo investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental ou investimentos com características semelhantes.

(b) Intervenientes no mercado financeiro que propõem produtos financeiros como sendo investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental ou investimentos com características semelhantes;

(b-A) Intervenientes no mercado financeiro que propõem outros produtos financeiros, exceto quando:

i) prestam explicações, sustentadas em provas razoáveis e consideradas suficientes pelas autoridades competentes relevantes, que clarifiquem que as atividades económicas financiadas pelos seus produtos financeiros não têm um impacto significativo na sustentabilidade de acordo com os critérios técnicos de avaliação referidos nos artigos 3.º e 3.º-A, caso em que não são aplicáveis as disposições dos capítulos II e III; essas informações devem ser fornecidas no prospeto; ou

ii) declaram no seu prospeto que o produto financeiro em questão não prossegue objetivos de sustentabilidade e que o produto apresenta um risco acrescido de apoio a atividades económicas que não são consideradas sustentáveis ao abrigo do presente regulamento.

2-A. Os critérios referidos no n.º 1 devem ser aplicados de forma proporcionada, evitando uma carga administrativa excessiva e tomando em consideração a natureza, a escala e a complexidade do participante no mercado financeiro e das instituições de crédito através de disposições simplificadas para entidades de pequena dimensão e não complexas em conformidade com as disposições do artigo 4.º, n.º 2-E.

2-B. Os critérios mencionados no n.º 1 podem ser utilizados para os fins nele mencionados por empresas que não sejam abrangidas pelo n.º 2 ou relativamente a instrumentos financeiros que não os estabelecidos no artigo 2.º, a título voluntário.

2-C. A Comissão deve adotar um ato delegado que especifique as informações que os intervenientes no mercado financeiro devem entregar às autoridades competentes relevantes para os efeitos do n.º 2, alínea a).

Or. en

20.3.2019

A8-0175/97

Alteração 97

Dimitrios Papadimoulis, Stefan Eck, Luke Ming Flanagan, Stelios Kouloglou, Kostas Chrysogonos, Anne-Marie Mineur
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0175/2019

Bas Eickhout, Sirpa Pietikäinen

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) «Investimento sustentável», um investimento que financia uma ou várias atividades económicas que cumprem as metas em matéria ambiental, social e de governação (ESG);

Or. en

20.3.2019

A8-0175/98

Alteração 98

Dimitrios Papadimoulis, Stefan Eck, Luke Ming Flanagan, Stelios Kouloglou, Kostas Chrysogonos
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0175/2019

Bas Eickhout, Sirpa Pietikäinen

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Para se determinar o grau de sustentabilidade ambiental de um investimento, considera-se que uma atividade económica tem um impacto ambiental negativo significativo se satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

(a) A atividade económica prejudica significativamente qualquer dos objetivos ambientais definidos no artigo 5.º em conformidade com o artigo 12.º;

(b) A atividade económica satisfaz os critérios técnicos de avaliação relativos às atividades significativamente prejudiciais, caso a Comissão os tenha especificado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 8.º, n.º 2, o artigo 9.º, n.º 2, o artigo 10.º, n.º 2, o artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 12.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 99

Dimitrios Papadimoulis, Stefan Eck, Luke Ming Flanagan, Stelios Kouloglou
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0175/2019

Bas Eickhout, Sirpa Pietikäinen

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 6***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 6.º

Contributo substancial para a atenuação das alterações climáticas

1. Considera-se que uma atividade económica representa um contributo substancial para a atenuação das alterações climáticas, se essa atividade contribui substancialmente para a estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático, evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa ou reforçando as absorções de gases com efeito de estufa através de um dos seguintes meios, nomeadamente através de inovação em matéria de processos ou produtos:

(a) Geração, armazenamento ou utilização de energias renováveis **ou energias neutras em termos de clima (incluindo energia neutra em termos de carbono)**, nomeadamente através da utilização de tecnologias inovadoras com potencial para poupanças significativas no futuro, ou através do necessário reforço da rede;

(b) Melhoria da eficiência energética;

Artigo 6.º

Contributo substancial para a atenuação das alterações climáticas

1. Considera-se que uma atividade económica representa um contributo substancial para a atenuação das alterações climáticas, se essa atividade contribui substancialmente para a estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático, evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa ou reforçando as absorções de gases com efeito de estufa através de um dos seguintes meios, nomeadamente através de inovação em matéria de processos ou produtos:

(a) Geração, armazenamento, **distribuição** ou utilização de energias renováveis em **linha com a Diretiva Energias Renováveis**, nomeadamente através da utilização de tecnologias inovadoras com potencial para poupanças significativas no futuro, ou através do necessário reforço da rede;

(b) Melhoria da **poupança e da**

(c) Promoção da mobilidade limpa ou neutra em termos de clima;

(d) Transição para a utilização de materiais renováveis;

(f) Eliminação progressiva das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa, **incluindo a partir de combustíveis fósseis**;

(h) Produção de combustíveis limpos e eficientes a partir de fontes renováveis ou neutras em termos de carbono.

2. A Comissão deve adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 16.º, a fim de:

(a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente Regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a atenuação das alterações climáticas;

eficiência energética **em todos os setores, com exceção da geração de energia com recurso a combustíveis fósseis sólidos, e em todas as fases da cadeia energética, a fim de reduzir o consumo de energia primária e final**;

(c) Promoção da mobilidade limpa ou neutra em termos de clima;

(d) Transição para a utilização de materiais renováveis **sustentáveis do ponto de vista ambiental, ou aumento dessa utilização, com base numa avaliação de todo o ciclo de vida, substituindo, em particular, os materiais de origem fóssil, que permita obter poupanças em matéria de emissões de gases com efeito de estufa a curto prazo**;

(f) Eliminação progressiva das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa;

(f-A) Aumento da remoção de CO₂ da atmosfera e do seu armazenamento em ecossistemas naturais, por exemplo, através da florestação, da restauração das florestas e da agricultura regenerativa;

(h) Produção de combustíveis limpos e eficientes a partir de fontes renováveis ou neutras em termos de carbono.

2. A Comissão deve adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 16.º, a fim de:

(a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente Regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a atenuação das alterações climáticas; **esses critérios técnicos de avaliação devem incluir limites para as atividades de atenuação, em linha com o objetivo de manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2 °C e prosseguir os**

esforços para limitar esse aumento a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, tal como estabelecido no Acordo de Paris;

(b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, para cada objetivo ambiental relevante, para determinar se se considera, para efeitos do presente Regulamento, que uma atividade económica, relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) do presente número, prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.

3. A Comissão deve estabelecer os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.

(b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores**, para cada objetivo ambiental relevante, para determinar se se considera, para efeitos do presente Regulamento, que uma atividade económica, relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** em conformidade com a alínea a) do presente número, prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.

3. A Comissão deve estabelecer os critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** a que se refere o n.º 2 através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.

Or. en

20.3.2019

A8-0175/100

Alteração 100

Dimitrios Papadimoulis, Stefan Eck, Luke Ming Flanagan, Stelios Kouloglou, Kostas Chrysogonos, Anne-Marie Mineur
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0175/2019

Bas Eickhout, Sirpa Pietikäinen

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

1. Considera-se que uma atividade económica representa um contributo substancial para os objetivos sociais através de qualquer um dos seguintes meios:

(a) Promoção da igualdade de acesso a alimentos a preços acessíveis, seguros, suficientes e nutritivos e/ou garantia da segurança alimentar;

(b) Promoção da igualdade de acesso a serviços de saúde e da cobertura universal dos cuidados de saúde;

(c) Promoção da igualdade de acesso à educação e à formação;

(d) Promoção da igualdade de acesso à proteção social;

(e) Promoção da igualdade de acesso a uma habitação adequada e a preços acessíveis;

(f) Promoção da igualdade de acesso a serviços básicos essenciais, incluindo a água, o saneamento, a energia, os transportes, os serviços financeiros e as comunicações digitais;

AM\1180263PT.docx

PE635.500v01-00

(g) Apoio ao desenvolvimento das organizações da economia social e das empresas sociais.

2. A Comissão deve adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 16.º, com vista a:

(a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação baseados em indicadores para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para os objetivos sociais;

(b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação baseados em indicadores, para cada objetivo social ou ambiental relevante, para determinar se, para efeito do presente regulamento, se considera que uma atividade económica, relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a), prejudica significativamente um ou mais dos objetivos sociais ou ambientais.

3. A Comissão deve estabelecer os critérios técnicos de avaliação baseados em indicadores a que se refere o n.º 2 num único ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.

4. A Comissão deve adotar o ato delegado a que se refere o n.º 2 até 1 de julho de 2022, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022.

Or. en

20.3.2019

A8-0175/101

Alteração 101

Dimitrios Papadimoulis, Stefan Eck, Luke Ming Flanagan, Stelios Kouloglou, Kostas Chrysogonos
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0175/2019

Bas Eickhout, Sirpa Pietikäinen

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 12

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º

Artigo 12.º

Prejuízo significativo para os objetivos ambientais

Prejuízo significativo para os objetivos ambientais

Para efeitos da artigo 3.º, alínea b), considera-se que uma atividade económica representa um prejuízo significativo para:

1. Para efeitos do artigo 3.º, alínea b), e do artigo 3.º-A, tendo em conta todo o seu ciclo de vida, considera-se que uma atividade económica representa um prejuízo significativo para:

- (a) O objetivo da atenuação das alterações climáticas, se essa atividade dá origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa;
- (b) O objetivo da adaptação às alterações climáticas, se essa atividade dá origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e da sua evolução prevista, para o ambiente natural e áreas construídas onde se realiza essa atividade e mais além;
- (c) O objetivo da utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, se essa atividade prejudica, de forma significativa, o bom estado das águas da União, incluindo as águas doces, as águas de transição e as águas costeiras, ou para o bom estado

- (a) O objetivo da atenuação das alterações climáticas, se essa atividade dá origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa;
- (b) O objetivo da adaptação às alterações climáticas, se essa atividade dá origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e da sua evolução prevista, para o ambiente natural e áreas construídas onde se realiza essa atividade e mais além;
- (c) O objetivo da utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, se essa atividade prejudica, de forma significativa, o bom estado das águas da União, incluindo as águas doces, as águas de transição e as águas costeiras, ou para o bom estado ambiental das águas marinhas da União, **em linha com a**

AM\1180263PT.docx

PE635.500v01-00

ambiental das águas marinhas da União;

(d) O objetivo da economia circular e da prevenção e reciclagem de resíduos, se essa atividade dá origem a ineficiências significativas na utilização dos materiais **numa** ou **várias** fases do ciclo de vida dos produtos, nomeadamente em termos de durabilidade, possibilidade de reparação, atualização, reutilização ou reciclagem dos produtos; **ou se essa atividade dá origem a um aumento significativo da produção, incineração ou eliminação de resíduos;**

(e) O objetivo da prevenção e controlo da poluição, se essa atividade dá origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo, relativamente à situação anterior ao início dessa atividade;

(f) O objetivo de ecossistemas saudáveis, se essa atividade prejudica, de forma significativa o bom estado dos ecossistemas.

Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água;

(d) O objetivo da economia circular e da prevenção e reciclagem de resíduos, se essa atividade dá origem a ineficiências significativas na utilização dos materiais **e dos recursos, como energia não renovável, matérias-primas, água e terras, direta ou indiretamente em diferentes** fases do ciclo de vida dos produtos, **incluindo ineficiências relacionadas com características destinadas a limitar a duração da vida dos produtos e** nomeadamente em termos de durabilidade, possibilidade de reparação, atualização, reutilização ou reciclagem dos produtos; ou se essa atividade dá origem a um aumento significativo da produção, incineração ou eliminação de resíduos;

(e) O objetivo da prevenção e controlo da poluição, se essa atividade dá origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo, relativamente à situação anterior ao início dessa atividade;

(f) O objetivo de ecossistemas saudáveis, se essa atividade prejudica, de forma significativa, o bom estado **e a resiliência** dos ecossistemas, **incluindo a biodiversidade e a utilização das terras.**

1-A. Para efeitos do artigo 3.º, alínea b), e do artigo 3.º-A, tendo em conta o seu ciclo de vida completo, considera-se que uma atividade económica representa um prejuízo significativo para os objetivos referidos no artigo 5.º sempre que tal atividade prejudicar de forma substancial os princípios que constituem o Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

2. Ao avaliar uma atividade económica em função dos critérios referidos no n.º 1, alíneas a) a f), devem ser tidos em conta os impactos ambientais da própria atividade, bem como dos

produtos e serviços prestados por essa atividade ao longo de todo o seu ciclo de vida e, se necessário, ao longo da cadeia de valor.

3. A Comissão deve adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º e os requisitos previstos no artigo 14.º com vista a estabelecer critérios técnicos de avaliação baseados em indicadores e no princípio da precaução para determinar se, para efeitos do n.º 1, alíneas a) a f), e do artigo 3.º-A, se considera que uma atividade económica tem um impacto ambiental negativo significativo.

Or. en